

4 - o Convênio ICMS-117/98 prorroga, até as datas abaixo indicadas, os benefícios fiscais estabelecidos nos seguintes convênios:

4.1 - até 30 de junho de 1999:

4.1.1 - Convênio ICMS-57/98, de 19.06.98, que concede isenção a operações e prestações decorrentes de doações de mercadorias a órgãos públicos e entidades assistenciais para distribuição a pessoas necessitadas, vítimas da seca;

4.1.2 - Convênio ICMS-80/98, de 18.09.98, que autoriza o Estado de Santa Catarina a aplicar margens de valor agregado diversas das constantes do Convênio ICMS-105/92, de 25.09.92, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, visando corrigir distorção causada na base de cálculo pela tarifa cobrada pela PETROBRAS em relação ao transporte de combustível pelo oleoduto;

4.2 - até 31 de dezembro de 1999:

4.2.1 - Convênio ICMS-83/91, de 15.12.91, que autoriza o Estado do Mato Grosso a conceder diversos benefícios fiscais para as obras de construção da Usina Hidrelétrica Manso, situada em seu território;

4.2.2 - Convênio ICMS-82/95, de 26.10.95, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem saídas de mercadorias, bem como a prestação de seu respectivo transporte, decorrentes de programa de doações a serem efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes;

5 - o Convênio ICMS-119/98 prorroga, até 31 de março de 1999, as disposições do Convênio ICMS-38/98, de 19.06.98, que concede isenção para as remessas de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e insumos agropecuários destinados ao Estado de Roraima, cuja economia, basicamente agrícola, foi comprometida pelo incêndio de grandes proporções que lá ocorreu neste ano de 1998. Autoriza também, pelo mesmo motivo, que aquele Estado conceda isenção para as saídas internas e interestaduais de produtos agrícolas e agropecuários;

6 - o Convênio ICMS-128/98 altera dispositivos do Convênio ICMS-93/91, de 05.12.91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação de máquinas de limpar e selecionar frutas, visando deixar explícito que o benefício somente se aplica às máquinas utilizadas exclusivamente na atividade industrial ou comercial realizada pelo próprio estabelecimento importador. Prevê, além disso, que o laudo de inexistência de produto similar produzido no País seja expedido não só pelo Órgão federal competente, mas também por entidade do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com representatividade em todo o território nacional;

7 - o Convênio ICMS-130/98 altera dispositivo do Convênio ICMS-130/94, de 7.12.94, que concede benefícios fiscais a operações de importação realizadas com base no programa BEFIEX, para explicitar que o benefício é aplicado apenas às máquinas utilizadas exclusivamente na atividade produtiva realizada pelo importador;

8 - o Convênio ICMS-131/98 altera dispositivo do Convênio ICMS-53/91, de 26.09.91, que concede isenção do ICMS nas importações de máquinas, equipamentos e aparelhos por empresas de radiodifusão, jornalística e empresas de livros, para prever, também, que a inexistência de produto similar será atestada por Órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

O artigo 2º desta proposta aprova Convênios ICMS, Convênio ECF, Ajustes SINIEF, Protocolo ICMS e Protocolo ANP, como segue:

1 - o Convênio ICMS-107/98 altera dispositivos do Convênio ICMS-49/95, de 28.06.95, que concede regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para, entre outras coisas, autorizar o uso, até 31 de dezembro de 1999, dos impressos de Nota Fiscal existentes em estoque, confeccionados de acordo com a redação original da cláusula sétima do citado convênio;

2 - o Convênio ICMS-108/98 altera o Convênio ICMS 81/93, de 09.10.93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênio ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal;

3 - o Convênio ICMS-124/98 altera dispositivo do Convênio ICMS-63/98, de 19.06.98, que concede regime especial à CONAB, para estabelecer que as operações relacionadas com a securitização - EGF-COV - e as operações de compra e venda de produtos agrícolas amparadas por contratos de opção denominados "Mercado de Opções do Estoque Estratégico" far-se-ão sob a mesma inscrição. Trata-se, pois, de medida de controle da empresa;

4 - o Convênio ICMS-125/98 altera dispositivos do Convênio ICMS-132/92, de 25.09.92, que dispõe sobre substituição tributária para veículos automotores, para estender a aplicação desse regime até a da operação praticada pela concessionária ou autorizada (estabelecimento varejista), de forma a abranger todos os intermediários;

5 - o Convênio ICMS-126/98 dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para as prestações de serviço público de telecomunicações, em substituição ao Convênio ICMS-04/89, de 21.02.89;

6 - o Convênio ICMS-132/98 altera dispositivos do Convênio ICMS-10/81, de 23.10.81, que estabelece disciplina de pagamento do imposto na importação de mercadorias, visando aperfeiçoar os mecanismos de controle dessas operações, substituindo o documento utilizado para a liberação de mercadorias importadas com desoneração do ICMS e estabelecendo procedimentos para sua apresentação;

7 - o Convênio ICMS 133/98 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem autorização para uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) que ainda não atenda às exigências dos Convênios ICMS 132/97, de 12.12.97, 02/98, de 18.01.98 e 65/98, de 19.06.98, desde que fabricado até 31 de dezembro de 1998. A medida decorre da existência de grande estoque, nas empresas fabricantes, de equipamentos que não foram adequados às alterações introduzidas por aqueles convênios;

8 - o Convênio ECF-02/98 altera disposições do Convênio ECF 1/98, de 18.02.98, que dispõe sobre o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), para determinar, com maior clareza, as situações em que é obrigatória a adoção daquele equipamento. Além disso, estabelece o dia 30.06.99 como data-limite para que as empresas já usuárias do ECF ou do PDV adaptem seus equipamentos para que fiquem acoplados a equipamentos emissores de comprovantes de cartão de crédito;

9 - o Ajuste SINIEF-09/98 altera dispositivos do Ajuste SINIEF 4/93, de 9.12.93, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, para instituir Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS de Substituição Tributária - GIA-ST, a ser adotada por todas as unidades da Federação, uniformizando o cumprimento dessa obrigação acessória. Em São Paulo, esse documento já é utilizado para as operações que destinem mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, ao território paulista;

10 - os Ajustes SINIEF-10/98 e 11/98 autorizam os Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, respectivamente, a adotarem prazo diferente do previsto na cláusula terceira do Ajuste SINIEF 09/97, de 12.12.97, que alterou dispositivos do Convênio SINIEF S/Nº, de 15.12.70, instituidor do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais. Essa medida evita o desperdício dos impressos, existentes em estoque, do modelo antigo da Nota Fiscal do Produtor;

11 - os Protocolos ICMS-35/98, 36/98, 37/98 e 38/98 tratam, respectivamente, da adesão do Estado do Paraná às disposições dos seguintes protocolos:

11.1 - Protocolo ICM-15/85, de 25.07.85, que instituiu o regime de substituição tributária para as operações com filme fotográfico e cinematográfico e "slide";

11.2 - Protocolos ICM 16/85 e 17/85, ambos de 25.07.85, que instituíram o regime de substituição tributária para as operações com lâminas de barbear, aparelho descartável de barbear, isqueiro e lâmpada elétrica;

11.3 - Protocolo ICM-18/85, de 25.07.85, que instituiu o regime de substituição tributária para as operações com pilhas e baterias elétricas;

11.4 - Protocolo ICM-19/85, de 25.07.85, que instituiu o regime de substituição tributária para as operações com disco fonográfico e fita virgem ou gravada;

12 - o Protocolo ICMS-41/98 estende ao Estado do Rio de Janeiro as disposições do Protocolo ICMS-32/92, de 30.06.92, que estabelece o regime de substituição tributária para operações com material de construção;

13 - o Protocolo ANP nº 14/98, celebrado em 30.10.98, estabelece procedimentos referentes à compensação, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da perda de arrecadação do ICMS no Estado de São Paulo, decorrente da outorga de benefícios fiscais relacionados com o álcool hidratado combustível.

O artigo 3º prorroga, até 30 de junho de 1999, disposições relativas ao uso do crédito existente em estabelecimentos frigoríficos e produtores pecuaristas de gado bovino ou suíno.

Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor MÁRIO COVAS  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

### DECRETO Nº 43.738, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 10.086, de 19/11/98, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998,

Decreto:

CAPÍTULO I  
DO CONCEITO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Artigo 1º - Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - microempresa, o contribuinte que, cumulativamente:

a) realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuário final;

b) auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais);

II - empresa de pequeno porte, o contribuinte que, cumulativamente:

a) realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuário final;

b) auferir, durante o ano, receita bruta superior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º - Entendem-se por:

1 - operações a consumidor aquelas realizadas com não contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS ou aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário;

2 - prestações de serviços a usuário final as realizadas para não contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS ou as que não estejam vinculadas a operações ou prestações subsequentes de comercialização, industrialização ou prestação de serviço.

§ 2º - As exportações ficam equiparadas às operações ou prestações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A receita bruta anual referida neste artigo será:

1 - a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

2 - calculada à razão de um duodécimo do limite fixado na alínea "b" dos incisos I e II deste artigo, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Artigo 2º - Não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte previsto no artigo anterior:

I - a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa natural domiciliada no exterior;

c) em que o titular ou sócio participe do capital de outra empresa ou que já tenha participado de microempresa ou de empresa de pequeno porte desenhada de ofício do regime por prática de infração fiscal;

d) que possua mais de um estabelecimento, ressalvado o disposto no parágrafo único;

II - o contribuinte que exerça as seguintes atividades:

a) importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados à integração no ativo imobilizado ou a seu uso e consumo;

b) armazenamento ou depósito de mercadorias de terceiros;

c) transporte, exceto o praticado por transportador autônomo de cargas quando deva recolher o tributo em seu próprio nome;

d) as de caráter eventual ou provisório;

III - o contribuinte que tenha auferido, no ano imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) ou, caso não tenha exercido atividade no período completo do ano, superior a um duodécimo desse valor multiplicado pela quantidade de meses ou fração de mês de atividade.

Parágrafo único - Para os efeitos da alínea "d" do inciso I, não se considera estabelecimento diverso:

1 - o depósito fechado que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias;

2 - o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para fins administrativos ou para exposição de seus produtos;

3 - no caso de atividade integrada, outro estabelecimento do mesmo titular voltado para a atividade agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DA ADMISSIBILIDADE E DA PERMANÊNCIA NOS REGIMES

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 3º - O enquadramento do contribuinte em qualquer dos regimes de que trata este decreto será efetuado mediante declaração de opção, nos termos da disciplina aprovada pela Secretaria da Fazenda, contendo no mínimo:

I - nome e identificação da pessoa natural ou jurídica e seus sócios;

II - número da inscrição estadual;

III - declaração de que preenche o requisito mencionado na alínea "a" do inciso I ou II do artigo 1º, de que preencherá o requisito da alínea "b" do inciso I ou II desse mesmo artigo, de que não se enquadrará nas vedações indicadas no artigo 2º e de que está ciente de que sua permanência no regime está condicionada à observância das disposições estabelecidas na legislação.

§ 1º - O enquadramento de que trata o "caput" produzirá efeitos:

1 - a partir da data da opção e até 31 de dezembro do próprio ano calendário, quando o contribuinte estiver iniciando suas atividades;

2 - a partir do 1º dia do mês seguinte ao da opção e até 31 de dezembro do próprio ano calendário, quando se tratar de contribuinte já inscrito em outro regime de apuração do ICMS;

3 - a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro, quando da renovação anual da declaração de que trata o inciso III.

§ 2º - O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte classe "A" ou "B", a que se referem os incisos I e II do artigo 13, far-se-á segundo a receita bruta anual prevista, cujo valor não poderá ser inferior ao da receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior, observado o disposto no § 3º do artigo 1º.

§ 3º - O enquadramento condiciona-se à aceitação, pelo fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

§ 4º - O contribuinte que, a critério do fisco, não preencher as condições previstas, inclusive quanto

à compatibilidade com o limite fixado para a microempresa ou empresa de pequeno porte, terá seu enquadramento recusado de pronto; se necessárias diligências ou análise adicional de seu pedido, será notificado da decisão do fisco, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da entrega da declaração.

§ 5º - O indeferimento, comunicado após o prazo previsto no parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data da notificação.

§ 6º - Será admitida a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação do despacho de indeferimento.

§ 7º - Quando do enquadramento em qualquer um dos regimes de que trata este decreto, o contribuinte deverá proceder ao estorno do saldo de crédito de imposto que eventualmente exista em sua escrita fiscal, observada a disciplina referida no artigo 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

SEÇÃO II

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Artigo 4º - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o contribuinte que:

I - deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos no artigo 1º;

II - deixar de renovar, até o último dia útil de março de cada ano, a declaração prevista no inciso III do artigo 3º;

III - optar pela sua exclusão do regime;

IV - à vista de elementos econômico-fiscais prestados ou colhidos pelo fisco ficar evidenciada a incompatibilidade desses elementos com a receita bruta declarada ou auferida;

V - promover operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

VI - adquirir mercadorias ou tomar serviços sem o correspondente documento fiscal;

VII - não escriturar regularmente o documento fiscal relativo à operação de que tenha resultado entrada de mercadoria no estabelecimento ou à prestação de serviço tomado;

VIII - não escriturar regularmente os demais documentos fiscais pertinentes, na forma que o exigir a legislação.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o contribuinte comunicará a perda de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por meio de alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ocorrência do evento.

§ 2º - Relativamente ao disposto no inciso III, considera-se ocorrida a opção pela exclusão do regime, independentemente de comunicação ou notificação, a adoção por parte do contribuinte de qualquer procedimento fiscal não condizente com os regimes de que trata este decreto.

§ 3º - Os efeitos do desenquadramento retroagirão:

1 - ao primeiro dia do ano calendário em que deveria ter sido entregue a renovação da declaração de que trata o inciso II.

2 - à data da ocorrência de um dos eventos referidos nos incisos I, III a VIII;

§ 4º - Equipara-se a declaração falsa o descumprimento da obrigação referida no § 1º deste artigo.

Artigo 5º - O contribuinte será desenquadrado de ofício do regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte, quando deixar de observar o disposto nos incisos IV a VIII ou não efetuar a comunicação ao fisco referida no § 1º, todos do artigo 4º.

§ 1º - Para os efeitos do desenquadramento o contribuinte será notificado, com descrição dos motivos e fundamentação legal, podendo apresentar contra-razões, instruídas com prova documental, dirigidas ao Chefe do Posto ao qual se encontra vinculado, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação.

§ 2º - Apiciadas as contra-razões no prazo de 20 (vinte) dias e decidido pelo desenquadramento, o chefe do Posto Fiscal expedirá notificação de desenquadramento, com identificação do motivo, o dispositivo legal pertinente e a data de seu início.

§ 3º - Do despacho que decidir pelo desenquadramento caberá recurso, uma única vez, à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido a notificação, recurso este que:

1 - não terá efeito suspensivo nas hipóteses dos incisos I e III do artigo anterior;

2 - terá efeito suspensivo, nas hipóteses dos incisos IV a VIII do artigo anterior.

§ 4º - O prazo para interposição do recurso previsto no parágrafo anterior é de 10 (dez) dias contado do recebimento, pelo contribuinte, da notificação de desenquadramento, devendo a autoridade competente apreciá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da sua protocolização, salvo se houver necessidade de diligência, devidamente fundamentada pela autoridade solicitante.

§ 5º - O Auto de Infração e Imposição de Multa, para exigência relativa à infração praticada será lavrado:

1 - concomitante com a notificação de desenquadramento de ofício quando o contribuinte não efetuar a comunicação referida no § 1º do artigo 4º;

2 - após decisão final que mantiver o desenquadramento do contribuinte, nas demais hipóteses.

§ 6º - As notificações, emitidas pelo sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, presumir-se-ão expedidas pela fiscalização direta de tributos, sendo competente para apreciar e decidir o Chefe do Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte.